

DECRETO Nº 10.306 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O **ITCD** incide sobre:

- I - transmissão, de quaisquer bens ou direitos, havidos por **SUCCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA**, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória; e
- II - **DOAÇÃO** de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º **OCORREM TANTOS FATOS GERADORES DISTINTOS QUANTOS FOREM** os herdeiros, legatários ou donatários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 2º Entende-se por **DOAÇÃO** o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

Nova redação dada ao §2º do art. 1º pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.

§ 3º São hipóteses de **INCIDÊNCIA DO ITCD, A TÍTULO DE DOAÇÃO**, dentre outras:

- I - a transmissão a título de antecipação de herança de bens ou direitos, inclusive valores;
- II - a transmissão de bens ou direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão;
- III - a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com determinação do beneficiário; e
- IV - a retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e transcrito.

O que dispõe a Constituição Federal?

CF Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

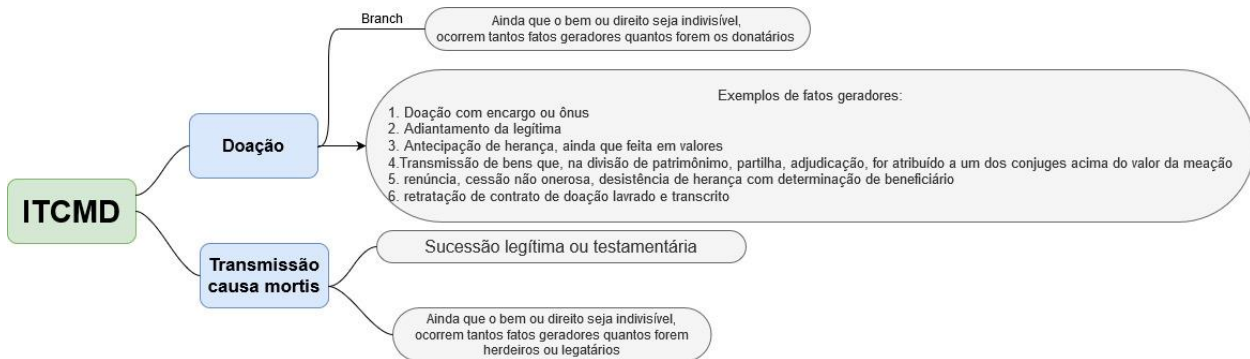
- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Súmulas correlatas:

Súmula n. 331 do STF: É legítima a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* no inventário por morte presumida.

Súmula n. 542 do STF: Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.

Mapeando a Lei:



Art. 2º São bens ou direitos sujeitos ao ITCD na transmissão *causa mortis* ou doação:

I - **BEM IMÓVEL** ou os direitos a ele relativos; e

II - **BEM MÓVEL**, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, jóia, obra de arte e mercadoria;

b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, título que represente o crédito, em conta corrente, em caderneta de poupança ou a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, ou qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e

d) bem incorpóreo em geral, inclusive título ou crédito que os represente, direitos autorais ou qualquer direito ou ação que deva ser exercido.

Dispositivo constitucional:

Art. 155. (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a **BENS IMÓVEIS** e respectivos direitos, compete ao Estado da **SITUAÇÃO DO BEM**, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a **BENS MÓVEIS**, títulos e créditos, compete ao Estado **ONDE SE PROCESSAR O INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, OU TIVER DOMICÍLIO O DOADOR, OU AO DISTRITO FEDERAL**;

III - terá competência para sua instituição regulada por **LEI COMPLEMENTAR**:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas **ALÍQUOTAS MÁXIMAS FIXADAS PELO SENADO FEDERAL**;

Treinando:

1. O ITCMD, cuja competência é estadual, abrange tanto bens móveis como imóveis.

Gabarito ao final da Lei.

Se o Estado legislar no sentido de regulamentar sua intervenção nos processos de inventário, isso pode ser considerado como norma de processo civil, de competência legislativa da União?

Não. Isso é norma procedimental, de competência legislativa concorrente. Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria-Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal. (ADI 4409)

Cuidado: diferenças básicas entre ITCMD e ITBI

DIFERENÇAS	
ITCMD	ITBI
Estado	Município
Transmissão gratuita	Transmissão onerosa
Bens móveis e imóveis	Bens imóveis

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto **NÃO INCIDE** sobre a transmissão *causa mortis* ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- III - partido político, inclusive suas fundações;
- IV - templo de qualquer culto; e
- V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º O **IMPOSTO NÃO INCIDE**, também, sobre **A TRANSMISSÃO EM QUE O HERDEIRO OU LEGATÁRIO RENUNCIE À HERANÇA OU LEGADO, SOMENTE QUANDO FEITA SEM RESSALVA OU CONDIÇÃO**, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou legado.

§ 2º As hipóteses de não-incidência previstas para as entidades mencionadas no inciso II do *caput* aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não-incidência de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* compreende somente bens e direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas.

§ 4º A **NÃO-INCIDÊNCIA DE QUE TRATAM OS INCISOS III E V** condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

- I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

- II - apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV - fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados; e
- V - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

§ 5º O disposto neste artigo **NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** previstas na legislação.

Dispositivo do CTN correlato ao §4:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Sobre as obrigações acessórias:

O gozo de imunidade não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias nem da sujeição à fiscalização tributária.

No que concerne às entidades imunes, as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização e arrecadação de tributos, visto que são obrigadas a escriturar livros fiscais para que a Administração Tributária tenha como fiscalizá-las e verificar se as condições para a fruição da imunidade permanecem presentes.

**CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO**

Art. 4º É **ISENTA DO ITCD** a transmissão de:

Nova redação dada ao art. 4º pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos partir de 02/06/17.

- I – proventos e pensões atribuídos aos herdeiros;
- II – bens por doação ou legado de peças e obras de **arte a museus e instituições de fins culturais, sem fins lucrativos, situados neste Estado**, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;
- III – bens e direitos por doação às entidades beneficentes de assistência social, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;
- IV – bens e direitos, por doação ou legado, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V – bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda; e
- VI – bem imóvel por **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** em decorrência de calamidade pública.

Treinando:

2. É isenta do ITCD pensão deixada por falecido genitor ao seu filho, único herdeiro.

3. Não é isenta do ITCD a transmissão de bens e direitos, por doação ou legado, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Gabarito ao final da Lei.

O que é a isenção?

A isenção consiste em uma norma infraconstitucional que exclui o crédito tributário, impedindo a incidência da norma de tributação.

Assim, a **ISENÇÃO É A DISPENSA LEGAL DO PAGAMENTO DO TRIBUTO** devido. Trata-se de situações em que, não obstante a ocorrência do fato gerador, **não pode haver lançamento**, de forma que **não surgirá crédito tributário**.

É constitucional lei estadual que autoriza Governador a conceder, por regulamento, isenção e outros benefícios fiscais?

Não.

O art. 97 do CTN que condiciona à reserva legal a disciplina das hipóteses de exclusão e extinção do crédito tributário. Mais que isso, o art. 150, §6º da Constituição Federal exige lei específica para concessão de benefícios fiscais.

O que dispõe a Constituição Federal?

CF, Art. 150.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2º, XII, “g”.

O que dispõe o CTN?

CTN, Art. 97. SOMENTE A LEI PODE ESTABELEECER:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 5º As hipóteses de não-incidência previstas nos incisos II a V do art. 3º e as de isenção previstas no art. 4º, **FICAM CONDICIONADAS AO RECONHECIMENTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, que expedirá instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo interessado para este fim.

O que o art. 3º, incisos II a V, desta Lei prevê?

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão *causa mortis* ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

- II - autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- III - partido político, inclusive suas fundações;
- IV - templo de qualquer culto; e
- V - entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 6º Considera-se **OCORRIDO O FATO GERADOR**:

- I - nas **TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS**, no **ÚLTIMO DIA DO MÊS POSTERIOR AO DO FALECIMENTO** do de cujus; e
- II - nas **DOAÇÕES**, na **DATA EM QUE O DONATÁRIO RECEBER A POSSE OU DIREITO** sobre a coisa doada.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, tomar-se-á como válida aquela que:

- I - nas transmissões *causa mortis* corresponder a abertura sucessória; e
- II - nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

Treinando:

- 4. Considera-se ocorrido o fato gerador, nas transmissões *causa mortis*, no último dia do mês posterior ao do falecimento do *de cujus*.
- 5. Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, tomar-se-á como válida, nas doações, o primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

Gabarito ao final da Lei.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 7º O **ITCD É DEVIDO A ALAGOAS**:

- I - tratando-se de **BENS IMÓVEIS E RESPECTIVOS DIREITOS**, quando a transmissão ou doação se referir a imóvel situado neste Estado, ainda que:
 - a) o inventário, o arrolamento, a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável, seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou exterior;
 - b) a escritura pública de partilha amigável de bens seja lavrada em outro Estado ou no Distrito Federal; e
 - c) o doador, o donatário, o cedente ou o cessionário não tenham domicílio ou residência neste Estado.
- II - **TRATANDO-SE DE BENS MÓVEIS, TÍTULOS E CRÉDITOS**, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando neste Estado:
 - a) o inventário ou arrolamento se processar; ou
 - b) tiver domicílio o doador;
- III - tratando-se de **DOADOR COM DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA NO EXTERIOR** ou *de cujus* que possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu **INVENTÁRIO PROCESSADO NO EXTERIOR**:

- a) no caso de bens imóveis e respectivos direitos, quando o imóvel se situar:
1. neste Estado; ou
 2. no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, ainda que o arrolamento ou inventário seja processado em outro Estado.
- b) no caso de bens móveis, títulos e créditos, quando o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

Dispositivo constitucional:

Art. 155. (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação da EC 3/1993)

I - relativamente a **BENS IMÓVEIS** e respectivos direitos, compete ao Estado da **SITUAÇÃO DO BEM**, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a **BENS MÓVEIS**, títulos e créditos, compete ao Estado **ONDE SE PROCESSAR O INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, OU TIVER DOMICÍLIO O DOADOR, OU AO DISTRITO FEDERAL;**

III - terá competência para sua instituição regulada por **LEI COMPLEMENTAR**:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas **ALÍQUOTAS MÁXIMAS FIXADAS PELO SENADO FEDERAL;**

6. É devido o ITCMD para o Estado quando se tratar de bens imóveis e respectivos direitos, quando a transmissão ou doação se referir a imóvel situado em Alagoas, ainda que o inventário, o arrolamento, a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável, seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou exterior.

7. É devido o ITCMD para o Estado quando se tratar de bens móveis, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando, em Alagoas, o inventário ou arrolamento se processar.

**CAPÍTULO VII
DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO**

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 8º A BASE DE CÁLCULO do ITCD é o VALOR VENAL OU COMERCIAL DOS BENS OU DIREITOS transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

§ 1º Considera-se **VALOR VENAL O VALOR DE MERCADO DO BEM OU DIREITO NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.**

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UPFAL vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UPFAL ocorrida até a data prevista neste Regulamento para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados **EM MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I - **DOS BENS MÓVEIS**, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II - **DOS BENS IMÓVEIS SITUADOS NESTE ESTADO**, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Base de Cálculo do ITCMD em Alagoas:

É o valor venal (de mercado) dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.

O que é valor venal?

O valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador.

O valor venal será calculado de acordo com a metodologia específica constante da legislação estadual aplicável, podendo levar em consideração valores diversos.

Art. 9º Tratando-se de **AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DE SOCIEDADE**, a base de cálculo é determinada por sua **COTAÇÃO MÉDIA NA BOLSA DE VALORES** na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, **regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias**.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º será atualizado segundo a variação da UPFAL, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tenha sido **integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos**, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Art. 10. O valor da base de cálculo **NÃO SERÁ INFERIOR** ao:

I - fixado para o lançamento do **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**, tratando-se de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; e

II - valor total do imóvel informado pelo contribuinte para efeito do lançamento do **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**, tratando-se de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, deverá ser adotado, para efeito de apuração da base de cálculo, os seguintes critérios:

- I - o **VALOR MÉDIO DO ALUGUEL PRATICADO NA REGIÃO**, hipótese em que o valor da avaliação corresponderá a **100 (CEM) VEZES** os referidos valores; ou
- II - outro meio ao seu alcance, tais como:
- o valor de outros imóveis vizinhos e de igual natureza;
 - a proximidade de centros urbanos, de escolas, hospitais, mercados, centros recreativos, parques, vias de transporte etc.;
 - a localização em ruas calçadas ou pavimentadas;
 - a natureza e produtividade do solo;
 - o tipo de construção;
 - o valor das culturas existentes e do número de plantas quando se tratar de cultura permanente; e
 - valor de jazidas radioativas, térmicas, minerais e outros acessões naturais que valorizem o imóvel.

Mapeando a Lei:



Art. 11. Os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão **REAVALIADOS** sempre que o pagamento do ITCD **não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano**, contado da data da aprovação do valor venal pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. **PODERÃO, AINDA, SER REAVALIADOS** os bens e os direitos a ele relativos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o ITCD ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 12. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts. 8º e 9º, a **BASE DE CÁLCULO É O VALOR CORRENTE DO MERCADO NA DATA DA TRANSMISSÃO OU DO ATO TRANSLATIVO.**

Parágrafo único. À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente.

Art. 13. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Seção II

Dos Procedimentos de Avaliação e do Lançamento

Art. 14. O **VALOR VENAL É APURADO MEDIANTE AVALIAÇÃO JUDICIAL OU AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

Parágrafo único. Na hipótese de apuração do valor venal **MEDIANTE AVALIAÇÃO JUDICIAL, A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DEVE SER INTIMADA A SE MANIFESTAR** sobre o valor atribuído aos bens ou direitos e sobre o cálculo do imposto, nos termos da lei processual civil e desta regulamentação.

Treinando:

8. Na hipótese de apuração do valor venal mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual não precisa ser intimada a se manifestar sobre o valor atribuído aos bens ou direitos e sobre o cálculo do imposto.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 15. O **CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL** deverá apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda Declaração do ITCD, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo todas as informações necessárias à apuração e lançamento do ITCD, nos seguintes prazos:

I – no caso de **ARROLAMENTO, EM 30 (TRINTA) DIAS** a contar da intimação da homologação da partilha ou da adjudicação, instruída também com as respectivas guias comprobatórias do seu recolhimento;

II – no caso de **INVENTÁRIO, EM 15 (QUINZE) DIAS** a contar da apresentação das primeiras declarações em juízo;

III - no caso da realização de **INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR VIA ADMINISTRATIVA,** nos termos dos artigos 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil, **ANTES DA LAVRATURA DA RESPECTIVA ESCRITURA PÚBLICA OU DO REGISTRO** de qualquer instrumento; e

IV - no caso de **DOAÇÃO, ANTES DA LAVRATURA** da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente.

Parágrafo único. Ocorrendo, após a Declaração do ITCD, qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens, ou modificação na partilha, deverá o interessado comunicar ao Fisco, mediante a apresentação de “Declaração Retificadora” acompanhada dos documentos relativos aos bens que a ensejaram.

Tabelando a lei:

PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ITCMD	
ARROLAMENTO	30 dias a contar da intimação da homologação da partilha ou da adjudicação
INVENTÁRIO	15 dias a contar da apresentação das primeiras declarações em juízo
INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR VIA ADMINISTRATIVA	antes da lavratura da respectiva escritura pública ou do registro de qualquer instrumento
DOAÇÃO	antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente.

Art. 16. Caso a Fazenda Pública **CONCORDE COM OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE**, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da apresentação da declaração prevista no art. 15, deverá encaminhar ao juízo competente petição, manifestando-se da seguinte forma:

- a) **NO ARROLAMENTO**, para requerer expedição de formal de partilha, auto de adjudicação ou alvará, desde que haja comprovação do recolhimento integral do imposto, instruída com o procedimento administrativo originado pela referida declaração;
- b) **NO INVENTÁRIO**, para requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do imposto;

II – no caso da realização de **INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL, POR VIA ADMINISTRATIVA**, ou de **DOAÇÃO**, a concordância com os valores declarados e com o recolhimento do ITCD, ou o reconhecimento da isenção ou da não-incidência, serão manifestados em Certidão de Regularidade do ITCD, emitida pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Em se tratando de **ARROLAMENTO, VERIFICADO QUE O IMPOSTO NÃO FOI RECOLHIDO**, a Fazenda Pública notificará o devedor para efetuar o recolhimento, no **prazo de 10 (dez) dias**, remetendo o procedimento a Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências concernentes à cobrança do imposto, no caso de inadimplemento.

Treinando:

9. Caso a Fazenda Pública concorde com os valores declarados pelo contribuinte, a PGE, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá encaminhar ao juízo competente petição, manifestando-se, no arrolamento, para requerer expedição de formal de partilha, auto de adjudicação ou alvará, desde que haja comprovação do recolhimento integral do imposto, instruída com o procedimento administrativo originado pela referida declaração.

Gabarito ao final da Lei.

Súmula n. 555 do STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Art. 17. Caso a Fazenda Pública **NÃO CONCORDE COM OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE**, no **MESMO PRAZO FIXADO NO ART. 16** serão adotados os seguintes procedimentos:

I – na hipótese de **ARROLAMENTO:**

- a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação; e
- b) o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado.

II – na hipótese de **INVENTÁRIO:**

- a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte sobre a discordância com os valores por ele declarados, facultando-lhe a apresentação de impugnação, no **prazo de 30 (trinta) dias**; e
- b) a Procuradoria Geral do Estado comunicará ao juízo a expressa discordância relativa aos valores declarados pelo contribuinte, requerendo a sua intimação para manifestar-se (Código de Processo Civil, arts. 1.007 e 1.008).

III – na hipótese da realização de **INVENTÁRIO, PARTILHA, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL, POR VIA ADMINISTRATIVA**, ou de **DOAÇÃO**, a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação.

Treinando:

10. Caso a Fazenda Pública não concorde com os valores declarados pelo contribuinte na hipótese de arrolamento, o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado.

11. Caso a Fazenda Pública não concorde com os valores declarados pelo contribuinte na hipótese de inventário, a Procuradoria Geral do Estado comunicará ao juízo a expressa discordância relativa aos valores declarados pelo contribuinte, requerendo a sua intimação para apresentar manifestação.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 18. A **impugnação será apresentada** ao Grupo de Trabalho ITCD - GT ITCD ou à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 15, instruída com elementos suficientes à revisão da avaliação, podendo juntar laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 1º Na hipótese de **acolhimento da impugnação** apresentada pelo contribuinte, observar-se-á o que dispõe o art. 16.

§ 2º **Indeferida a impugnação:**

I – quando se tratar de **ARROLAMENTO OU NA HIPÓTESE DO INCISO III DO ART. 17**, será enviada para o endereço indicado pelo contribuinte a notificação de lançamento do imposto para recolhimento no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da data da ciência da remessa postal ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado; e

II – quando se tratar de **INVENTÁRIO**, a Procuradoria Geral do Estado deverá comunicar ao juízo sobre a decisão definitiva verificada no âmbito administrativo, acerca do valor venal dos bens inventariados.

O que dispõe o CTN?

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 19. Na hipótese do art. 17, **verificado que o contribuinte deixou de recolher a diferença de imposto** apurada ou de apresentar impugnação da avaliação, a **FAZENDA PÚBLICA DEVERÁ PROMOVER O LANÇAMENTO DO IMPOSTO.**

§ 1º O contribuinte será **intimado do lançamento por meio de AR**, ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, de **edital publicado** no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O contencioso administrativo do ITCD obedecerá às disposições relativas ao contencioso relativo ao ICMS.

§ 3º **A IMPUGNAÇÃO SOMENTE SERÁ RECEBIDA COM A PROVA DE PAGAMENTO DO ITCD CALCULADO DE ACORDO COM O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL.**

Como é feito o lançamento do ITCMD?

LANÇAMENTO DO ITCMD		
CAUSA MORTIS	INVENTÁRIO	Declaração
	ARROLAMENTO	Homologação
DOAÇÃO	Homologação	
OUTROS CASOS	A depender das circunstâncias do caso concreto, que o tributo seja lançado de ofício pelos agentes fiscais.	

É o lançamento que confere exigibilidade à obrigação tributária, fazendo com que a obrigação tributária se transforme em crédito tributário:

ESTÁGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
1º) HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	O legislador prevê uma situação apta a deflagrar a origem de uma obrigação tributária.
2º) FATO GERADOR	Ocorre no mundo dos fatos uma situação que se enquadra perfeitamente na hipótese de incidência.
3º) OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	Surge a obrigação tributária após a subsunção do fato gerador à hipótese de incidência. Isso gera um vínculo jurídico entre Estado e sujeito passivo.
4º) LANÇAMENTO	É preciso quantificar e precisar o sujeito passivo do tributo, por meio de um procedimento administrativo chamando lançamento.
5º) CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Finalizado o lançamento, surge o crédito tributário.

Decadência do ITCMD:

Quanto à decadência para realização do lançamento do ITCMD, o STJ decidiu que o prazo decadencial, nos casos de ITCMD, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, que seria a data em que o lançamento poderia ter ocorrido (AgInt no AREsp 1473610/PR)

Se o tributo foi declarado e não pago, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário já estará constituído pela própria declaração de débito do contribuinte, sendo possível a imediata inscrição em dívida

ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal (a preocupação passa, portanto, a ser com o prazo prescricional, contado a partir do vencimento do prazo para pagamento).

Como entende o STJ sobre o débito declarado e não pago?

Se o tributo foi declarado e não pago, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário já estará constituído pela própria declaração de débito do contribuinte, sendo possível a **IMEDIATA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (a preocupação passa, portanto, a ser com o prazo prescricional, contado a partir do vencimento do prazo para pagamento).

Súmula n. STJ do 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Art. 20. Em se tratando de **INVENTÁRIO**, quando cientificada do decurso do prazo sem o recolhimento integral do imposto, **COMPETE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** adotar as medidas concernentes à cobrança do saldo apurado.

Parágrafo único. Para a inscrição do débito na dívida ativa, o procedimento administrativo deverá ser instruído com as cópias do cálculo, da decisão homologatória do cálculo e da certidão da sua intimação no Diário Oficial.

O que dispõe o CTN sobre a inscrição em Dívida Ativa?

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 21. Na hipótese de **DOAÇÃO REALIZADA NO ÂMBITO JUDICIAL**, o contribuinte, no **prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença**, fica obrigado a apresentar declaração, na forma e para os fins indicados nos arts. 15 a 17, instruída com a guia comprobatória do recolhimento do imposto.

Treinando:

12. Na hipótese de doação realizada no âmbito judicial, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da decisão, fica obrigado a apresentar declaração de quitação do ITCMD.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 22. Poderá a **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA:**

I – **EXCEPCIONALMENTE**, em razão da necessidade de diligência ou da complexidade da avaliação, **DILATAR O PRAZO PREVISTO NO ART. 16;**

II – estabelecer forma diversa para cumprimento das obrigações e verificação da regularidade do recolhimento do imposto, previstas nos arts. 15 a 20.

Art. 23. Para fins de cobrança do ITCD não vencido deverá ser utilizado **AUTO DE LANÇAMENTO DO ITCD**, na configuração constante do Anexo único, que conterà, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo;

- II – o valor da base de cálculo e da alíquota;
- III – o valor do imposto devido;
- IV – a data para recolhimento do imposto;
- V – a intimação para cumprimento ou impugnação da exigência; e
- VI – a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.

§ 1º O Auto de Lançamento do ITCMD será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente, o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor do Fisco autorizado, com a indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 2º A notificação expedida por processo eletrônico **prescinde de assinatura** do notificante.

§ 3º O documento de arrecadação, para fins de recolhimento do ITCMD, poderá ser conjugado ao Auto de Lançamento de ITCMD, conforme disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Na hipótese de sobrepartilha, na forma prevista no Código de Processo Civil, o Auto de Lançamento de ITCMD e o documento de arrecadação devem fazer referência a este fato e ao Auto de Lançamento de ITCMD e documento de arrecadação emitidos quando da partilha inicial dos bens e direitos.

Seção III Das Alíquotas

Art. 24. As **alíquotas** do ITCMD são as seguintes:

I – **de 4%** (quatro por cento), nas **TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS**;

Alteração conforme Lei n.º 7.861/16 e Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 31/03/2017.

II – **de 2%** (dois por cento), nas **TRANSMISSÕES POR DOAÇÃO**.

Alteração conforme Lei n.º 7.861/16 e Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 01/01/2017.

Como entende o STF sobre a progressividade de alíquota do ITCMD?

O que diz a maioria da doutrina:	O que decidiu o STF:
A lei somente pode prever a técnica da progressividade para os impostos pessoais.	A lei pode prever a técnica da progressividade tanto para os impostos pessoais como também para os reais . O § 1º do art. 145 da CF/88 não proíbe que os impostos reais sejam progressivos.
O § 1º do art. 145 da CF/88, de forma implícita, somente permite a progressividade para os impostos pessoais.	É errada a suposição de que o § 1º do art. 145 da CF/88 somente permite a progressividade para os impostos pessoais. Todos os impostos estão sujeitos ao princípio da capacidade contributiva, mesmo os que não tenham caráter pessoal, e o que esse dispositivo estabelece é que os impostos, sempre que possível, deverão ter caráter pessoal.
Os impostos reais não podem ser progressivos, salvo se expressamente autorizados pela CF/88 (ex: IPTU).	O ITCMD (que é um imposto real) pode ser progressivo mesmo sem que esta progressividade esteja expressamente prevista na CF/88. Ao contrário do que ocorria com o IPTU (Súmula 668-STF), não é necessária a edição de uma EC para que o ITCMD seja progressivo.
No caso dos impostos reais, o princípio da	No caso do ITCMD, por se tratar de imposto direto , o

capacidade contributiva é atendido pela técnica da proporcionalidade. Desse modo, para atender ao princípio da capacidade contributiva, os impostos reais devem ser proporcionais e não progressivos.

princípio da capacidade contributiva pode ser também realizado por meio da técnica da progressividade. Desse modo, existem impostos reais que podem ser progressivos.

O ITCMD é tributo fiscal?

O ITCMD é tributo de função fiscal, haja vista que instituído com a função primeira de carrear recursos para os cofres públicos estaduais.

Ressalvam-se os casos em que a legislação estadual estabelece alíquotas progressivas de incidência, denotando, nessa segunda hipótese, a natureza extrafiscal do ITCMD.

O que dispõe a Constituição Federal?

Segundo o art. 155, § 1º, IV, da CF/88, compete ao Senado Federal fixar as alíquotas máximas do ITCMD.

A alíquota máxima do ITCMD é 8% (Resolução n. 09/1992 do Senado).

CF, Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - **TERÁ SUAS ALÍQUOTAS MÁXIMAS FIXADAS PELO SENADO FEDERAL;**

Art. 25. A ALÍQUOTA DO ITCD É A VIGENTE AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Súmula n. 112 do STF: O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Súmula n. 114 do STF: O imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo.

Súmula n. 115 do STF: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão "causa mortis".

CAPÍTULO VIII
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
Dos Contribuintes

Art. 26. São **CONTRIBUINTES** do ITCMD:

I - na **TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS**, o herdeiro ou o legatário, inclusive:

a) o beneficiário:

1. na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;
2. na instituição de direito real;

b) o fiduciário, na instituição do fideicomisso; e

c) o fideicomissário, na substituição do fideicomisso.

II - na **DOAÇÃO**, o donatário, inclusive o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso.

Parágrafo único. Em caso de doação de **bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a ele relativos**, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

São contribuintes do imposto:

Na transmissão causa mortis: o herdeiro ou o legatário;

No fideicomisso: o fiduciário;

Na doação: o donatário;

Na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso: o cessionário.

Como entende o STJ?

O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179 do CTN.

Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado "inventário e partilha", o qual apresenta dois ritos distintos: "um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36ª Ed., Ed. Forense, pág. 240). (REsp 138.843/RJ)

Seção II
Da Solidariedade

Art. 27. São **SOLIDARIAMENTE OBRIGADOS** pelo pagamento do ITCMD:

I – os cartórios de registro de títulos e documentos;

II – os cartórios de registro de imóveis;

III – os tabeliães e demais serventuários de justiça;

IV – os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e **respectivos direitos e ações; e**

V – o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

Treinando:

13. Os cartórios de registro de títulos e documentos não são solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD.

Gabarito ao final da Lei.

Seção III

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 28. São **PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS**:

I – o espólio, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão; e

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Súmula 554 n. do STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

O que dispõe o CTN?

CTN, Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no artigo 191;

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 29. O pagamento do ITCD deve ser efetuado mediante utilização dos documentos de arrecadação previstos na legislação.

Art. 30. O ITCD **DEVE SER PAGO**:

I – no caso de **TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS**, antes da sentença homologatória da partilha;

II – no caso de **EXTINÇÃO DE USUFRUTO POR MORTE DO USUFRUATÁRIO**, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, contados do falecimento, salvo se já pago o imposto quando da transmissão da nua-propriedade;

III – no caso de **TRANSMISSÃO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL**, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, contados de seu trânsito em julgado; e

IV – no caso de **DOAÇÃO**:

a) na data da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado no Estado de Alagoas;

b) no prazo de **até 10 (dez) dias**, contados da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado fora do Estado de Alagoas; e

c) no prazo de **até 10 (dez) dias**, contados da tradição, em se tratando de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição.

§ 1º O ITCD DEVE SER PAGO ANTES DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA E ANTES DO REGISTRO DE QUALQUER INSTRUMENTO, INCLUSIVE:

I – na hipótese de transmissão *causa mortis* que se processe através de escritura pública, como previsto no art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; e

II – na dissolução da sociedade conjugal, como previsto no art. 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

§ 2º Será concedido **DESCONTO DE 5% (CINCO POR CENTO)** sobre o valor do imposto devido, desde que o pagamento ocorra no **PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO**.

Treinando:

14. No caso de transmissão *causa mortis*, o ITCD deve ser pago antes da sentença homologatória da partilha.

15. No caso de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, o ITCD deve ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do falecimento, sem exceção.

Gabarito ao final da Lei.

Seção II

Do Pagamento Parcelado

Art. 31. O DÉBITO DE ITCD CONSTITUÍDO OU NÃO, INSCRITO OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO A SUA COBRANÇA, pode ser **parcelado em até 12 (doze) parcelas** equivalentes, mensais e sucessivas. **Nova redação dada ao caput do art. 31 pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.**

§ 1º Para fins do parcelamento, cada parcela não poderá ser inferior a **10 (dez) UPFAL**. **Nova redação dada ao §1º do art. 31 pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.**

§ 2º O parcelamento **somente alcançará débitos com exigibilidade suspensa** por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), **no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta**, e cumulativamente **renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais**.

§ 3º A inclusão, no parcelamento, dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A **OPÇÃO PELO PARCELAMENTO IMPORTA CONFISSÃO DE DÍVIDA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL**, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

§ 5º Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de quitação do imposto ao cartório perante o qual deva ser lavrado o instrumento relacionado com a transmissão ou efetuado o registro.

§ 6º O procedimento para o parcelamento do ITCD deve obedecer às disposições relativas ao parcelamento do ICMS, no que couber.

O que dispõe o CTN?

CTN, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – **O PARCELAMENTO.**

O parcelamento configura novação da dívida?

O parcelamento não consiste em novação da obrigação, razão pela qual se o débito estiver prescrito, não há como reavivar o crédito tributário por meio do parcelamento.

O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque:

- a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e
- b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG)

Como pensa o STJ sobre o parcelamento?

Consoante entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento tributário **acarreta duas consequências:**

- a)** interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e
- b)** suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento. (STJ, REsp 1.670.543/PR)

Como pensa o STJ sobre a reclamação administrativa?

A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do **parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, sendo inaplicável o disposto no art. 151, III, do CTN. Isso porque as reclamações e recursos previstos nesse dispositivo legal são aqueles que discutem o próprio lançamento tributário, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo a reclamação proposta contra o ato que exclui o contribuinte do parcelamento, essa reclamação está questionando a exclusão em si (e não o lançamento tributário). Logo, não suspende a exigibilidade do crédito. (REsp 1-372.368-PR)

CAPÍTULO X DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 32. A **falta de recolhimento do imposto**, no todo ou em parte, ou o seu atraso, acarretará:

- I – a exigência de juros moratórios até o recolhimento; e

II – a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 33. O débito de ITCD **não recolhido até a data do respectivo vencimento**, inclusive aquele objeto de parcelamento, será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, obedecido o seguinte:

I – à razão de **1% (um por cento)** relativamente ao mês de vencimento e **1% (um por cento)** relativamente ao mês de pagamento;

II – equivalente à **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC**, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto **aos créditos tributários recolhidos espontaneamente** quanto aos **constituídos mediante lançamento de ofício**.

O que dispõe o CTN?

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 34. A **infração à legislação do ITCD** é punida com multa de:

I – **300%** (trezentos por cento) do valor do imposto devido, mesmo que recolhido o imposto nos prazos legais:

a) aos que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens ou direitos transmitidos juntamente com a propriedade; e

b) aos que sonegarem bens em inventário ou arrolamentos.

II – **0,33%** (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quem o recolher espontaneamente após os prazos estabelecidos na legislação. **Nova redação dada ao inciso II do art. 34 pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.**

III – **100%** (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de ação fiscal, observadas as seguintes **reduções: Acrescentado pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.**

a) em 70% (setenta por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da exigência;

b) em 42% (quarenta e dois por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência e antes da:

1. decisão de primeira instância administrativa; ou

2. inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência.

c) em 28% (vinte e oito por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa; e

d) em 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual.

§ 1º Quando o processo de inventário e de partilha for requerido **depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão**, o imposto será acrescido de **multa de 20%** (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto. **Nova redação dada ao §1º do art. 34 pelo Decreto n.º 53.609/17. Efeitos a partir de 02/06/17.**

§ 2º A **sonegação de bens em inventários ou arrolamentos** só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros a inventariar.

§ 3º A Fazenda Estadual, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá a **ação de sonegados**, de acordo com o art. 1.994 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

§ 4º Não se aplica a multa do inciso I do *caput* deste artigo ao sujeito passivo que espontaneamente declarar os bens.

O que dispõe o art. 1.994 do Código Civil?

Art.1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

Treinando:

16. Quando o processo de inventário e de partilha for requerido depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto.

17. A sonegação de bens em inventários ou arrolamentos poderá ser arguida antes de encerrada a descrição dos bens.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 35. A **falta ou inexatidão de declaração** relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, **SUJEITARÁ O CONTRIBUINTE A MULTA DE 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO.**

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive, serventuário ou servidor que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Importante:

A infração tributária pelo não pagamento do tributo mantém a obrigação de pagá-lo, contudo seu valor será acrescido de multa de mora, que tem como objetivo indenizar o Estado pelo inadimplemento.

É exatamente no momento posterior ao cometimento da infração tributária, mas antes desta ser lançada, que o instituto da anistia pode ser aplicado. Assim, a anistia é o perdão legal de infrações, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades.

Art. 36. As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas

penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente do lançamento, a disciplina processual estabelecida na legislação do **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.**

Art. 38. O oficial do Registro Civil remeterá, **mensalmente**, à repartição fazendária competente da sede da comarca, **relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório**, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

Treinando:

18. O oficial do Registro Civil remeterá, semestralmente, à repartição fazendária competente da sede da comarca, relação completa de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 39. **COMPETE À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, por meio de seus Fiscais de Tributos Estaduais, a fiscalização, arrecadação, análise dos processos de inventários e arrolamentos e avaliação dos bens, para a consecução da cobrança do ITCD.

Parágrafo único. **COMPETE À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos judiciais processados neste Estado, no interesse da arrecadação do imposto de que trata este Regulamento.

Treinando:

19. Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos judiciais processados neste Estado, no interesse da arrecadação do ITCMD.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 40. Os notários, registradores, escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário **são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização**, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do ITCD.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no *caput*.

Treinando:

20. Os notários, registradores, escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do ITCD.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 41. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como a escritura pública de doação de bem imóvel ou o inventário e a partilha por escritura pública, **será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD,** conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 42. Os **SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SÃO OBRIGADOS A REMETER À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**, para exame e lançamento, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *causa mortis*.

Treinando:

21. Inexiste obrigatoriedade para que os servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas remetam à Secretaria de Estado da Fazenda, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *causa mortis*.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 43. A **Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) deverá comunicar, imediatamente,** à repartição fazendária competente a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Parágrafo único. O **registro das cessões não onerosas de cotas ou ações de sociedades será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD,** conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda. **Parágrafo único do art. 43 acrescentado pelo Decreto n.º 45244/15. Efeitos a partir de 30/11/15.**

Treinando:

22. A Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) deverá comunicar à repartição fazendária competente, no prazo de 24 horas, a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 44. **Nenhuma carta rogatória ou precatória,** oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do ITCD, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e sem o pagamento do ITCD respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo ITCD devido e acréscimos legais.

Treinando:

23. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do ITCD, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e sem o pagamento do ITCD respectivo.

Gabarito ao final da Lei.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. A Secretaria de Estado da Fazenda **poderá celebrar protocolo com a Corregedoria- Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do ITCD.

Art. 46. NENHUMA SOCIEDADE ANÔNIMA, COM SEDE NESTE ESTADO, AVERBARÁ TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES SEM A PROVA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, SE DEVIDO.

Treinando:

24. Não cabe à Secretaria de Estado da Fazenda celebrar protocolo com a Corregedoria- Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do ITCD.

25. As sociedades anônimas com sede em Alagoas poderão averbar transferência de ações sem que necessitem provar o pagamento do ITCMD.

Gabarito ao final da Lei.

Art. 47. No inventário ou arrolamento por **MORTE DE SÓCIO DE SOCIEDADE DE FINS LUCRATIVOS**, a pessoa jurídica fica obrigada a pôr à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda os haveres apurados do sócio ou acionista falecido.

Art. 48. Além das obrigações específicas previstas neste Regulamento, poderá a **Secretaria de Estado da Fazenda, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias** de natureza geral ou particular.

Obrigações acessórias não precisam de lei:

É válido lembrar que o estabelecimento de obrigações acessórias demanda legislação e não lei.

Segundo o artigo 96 do CTN, "A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."

Gabarito:

1. C
2. C

- 3. E
- 4. C
- 5. C
- 6. C
- 7. C
- 8. E
- 9. C
- 10. C
- 11. C
- 12. E
- 13. E
- 14. C
- 15. E
- 16. C
- 17. E
- 18. E
- 19. C
- 20. C
- 21. E
- 22. E
- 23. C
- 24. E
- 25. E